

DIREITOS HUMANOS, UNIVERSALISMO E RELATIVISMO: EM BUSCA DE DIÁLOGO E NOVOS PARADIGMAS

HUMAN RIGHTS, UNIVERSALISMS AND RELATIVISM: IN SEARCH OF
DIALOGUE AND NEW PARADIGMS

DERECHOS HUMANOS, UNIVERSALISMO Y RELATIVISMO: EN BUSCA DE
DIÁLOGO Y NUEVO PARADIGMA

Eduardo Carlos POTTUMATI¹

SUMÁRIO: Introdução; 1 Breve Histórico dos Direitos Humanos; 2 Processo de Internacionalização dos Direitos Humanos; 3 Universalismo; 4 Relativismo e a sua Crítica ao Universalismo; 5 Universalidade Parcial; 6 Diálogo Intercultural; 7 Críticas ao Relativismo Cultural; Conclusão; Referências.

RESUMO: Este artigo tem por objetivo provocar reflexões acerca das dificuldades encontradas para a proteção e implementação dos direitos humanos. Para tanto, buscou-se examinar como se deu o processo de internacionalização dos direitos humanos, os ideais defendidos por universalistas e relativistas, bem como as principais críticas feitas a ambas as correntes. Por fim, perquiriu-se acerca da necessidade do diálogo intercultural, que surge com a finalidade de conciliar universalistas e relativistas, através de aproximação e entrecruzamento de ideias. Foi utilizada metodologia de pesquisa bibliográfica e método dedutivo de avaliação.

ABSTRACT: This paper aims to provoke reflections about the difficulties found to the protection and implementation of human rights. To this end, it was sought to examine how the process of internationalization of human rights has started, the ideals espoused by universalists and relativists, as well as the main criticisms of both chains. At last, it was interrogated about the need of intercultural dialogue, therefore, there's the intercultural dialogue in order to reconcile universalists and relativists through approach and interweaving of ideas. It was used the methodology of literature and deductive valuation method.

¹ Advogado. Graduado em Direito pela PUC/PR. Pós-graduado em Direito Individual do Trabalho pelo Instituto dos Advogados do Paraná. Mestrando em Direito Econômico e Socioambiental (PUC/PR) na linha de pesquisa Sociedades, Meio ambiente e Estado. E-mail: eduardopottumati@hotmail.com. Artigo submetido em 19/05/2014 e aprovado em 20/06/2014

PALAVRAS CHAVE: direitos humanos – relativismo – universalismo – diálogo intercultural.

KEYWORDS: human rights - relativism - universalism - intercultural dialogue.

INTRODUÇÃO

Apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 ter declarado o caráter universal dos direitos humanos, ainda hoje se discute a aplicabilidade desses direitos.

Os defensores do relativismo cultural sustentam que cada cultura possui uma visão acerca dos direitos fundamentais e que não há uma moral universal, em razão do pluralismo de culturas existente no mundo. Em contrapartida, os universalistas defendem que o pluralismo cultural não pode servir para encobrir violações aos direitos humanos.

Essa discussão provoca o surgimento de uma terceira corrente que defende o entrecruzamento e mescla de ideais. Os defensores do diálogo intercultural apresentam uma proposta conciliatória, que visa a dar maior efetividade aos direitos humanos.

Para melhor compreensão do tema, é necessária a análise dos principais marcos históricos dos direitos humanos. Adiante são enumerados fatos e documentos de maior relevância para a configuração desses direitos.

1 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS

O processo de elaboração dos direitos humanos foi seguido de uma “progressiva recepção de direitos, liberdades e deveres individuais que podem ser considerados os antecedentes dos direitos fundamentais” (SARLET, 2012, p. 41).

A Magna Carta se trata de um pacto firmado entre o Rei João Sem Terra e os bispos e barões da Inglaterra, no ano de 1215. Apesar de ser um instrumento que serviu para assegurar privilégios aos nobres ingleses, também serviu como um ponto de referência para alguns direitos e liberdades civis clássicos, como, por exemplo, o *habeas corpus*, o devido processo legal e a garantia da propriedade (SARLET, 2012, p. 41). A Carta Magna aparece como uma manifestação de rebeldia contra os abusos de concentração de poder, que era dividido entre a nobreza e o clero (COMPARATO, 2001, p. 43).

Mesmo sendo considerado um dos mais importantes documentos daquele período, a Carta Magna não foi nem o único, nem o primeiro, pois as cartas de franquia e os forais outorgados pelos monarcas portugueses e espanhóis nos séculos XII e XIII também merecem destaque. As liberdades constantes na Carta Magna tiveram um papel relevante no reconhecimento e desenvolvimento dos direitos fundamentais nas Constituições (SARLET, 2012, p. 41).

No embrião dos direitos humanos, portanto, despontou antes de tudo o valor da liberdade. Não, porém, a liberdade geral em benefício de todos,

sem distinções de condição social, o que só viria a ser declarado ao final do século XVIII, mas sim liberdades específicas, em favor principalmente, dos estamentos superiores da sociedade – o clero e a nobreza –, com algumas concessões em favor do “terceiro estado”, o povo (COMPARATO, 2001, p. 44).

Na próxima etapa de evolução dos direitos humanos, devem ser destacadas as declarações de direitos britânicas do século XVII, especialmente a *Petition of Rights* (1628) assinada por Carlos I, o *Habeas Corpus Act* (1679) firmado por Carlos II, e o *Bill of Rights* (1689) promulgado pelo Parlamento Inglês, que começou a vigorar no reinado de Guilherme de Orange, como consequência da chamada Revolução Gloriosa (1688). O *Establishment Act* (1701), que definiu as leis da Inglaterra como direitos naturais do seu povo, também diz respeito a essa etapa evolutiva dos direitos humanos. Os direitos e liberdades reconhecidos em tais documentos foram resultado da progressiva limitação do poder monárquico e a afirmação do Parlamento perante a coroa britânica (SARLET, 2012, p. 42).

[...] as declarações inglesas do século XVII significaram a evolução das liberdades e privilégios estamentais medievais e corporativos para liberdades genéricas no plano do direito público, implicando expressiva ampliação, tanto no que diz com o conteúdo das liberdades reconhecidas, quanto no que toca à extensão da sua titularidade à totalidade dos cidadãos ingleses (SARLET, 2012, p. 42-43).

Na sequência do exame histórico dos direitos humanos, devem ser obrigatoriamente citadas a Declaração do Povo da Virgínia² (1776) e a Declaração Francesa (1789), sendo que a primeira representa a marca de transição dos direitos de liberdades legais ingleses para os direitos fundamentais constitucionais (SARLET, 2012, p. 43).

Fábio Konder Comparato afirma que o artigo I da Declaração da Virgínia “constitui o registro de nascimento dos direitos humanos na história”, bem como representa o “reconhecimento solene de que todos os homens são igualmente vocacionados, pela sua própria natureza, ao aperfeiçoamento constante de si mesmos” (COMPARATO, 2001, p. 48).

A Declaração da Virgínia serviu de inspiração para outras Declarações firmadas pelas ex-colônias britânicas da América, como, por exemplo, as da Pensilvânia, de Maryland, da Carolina do Norte, de Massachussets e de New Hampshire. As declarações americanas conseguiram incorporar direitos e liberdades reconhecidos pelas declarações inglesas do século XVII, que já guardavam as características da universalidade e supremacia dos direitos naturais (SARLET, 2012, p. 43).

²Artigo I da Declaração da Virgínia: “Todos os seres humanos são, pela natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posterioridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar e obter a felicidade e a segurança”.

Os ideais de liberdade e igualdade dos seres humanos foram reforçados e reafirmados pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), sendo que o artigo 1º desta determina que “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”. A Declaração Francesa é fruto da revolução que provocou a queda do regime monárquico absolutista e o estabelecimento da primeira República Francesa.

A Declaração Francesa (1789) adotou o princípio da liberdade como seu fundamento, porém, simultaneamente estabeleceu a lei como limite, sendo que é nesse exato momento que o Estado Constitucional é concebido. A inclusão de direitos e suas garantias e a separação dos poderes passam a integrar o próprio conceito de Constituição (SOUZA FILHO, 2011, p. 51).

Depois da Constituição Francesa de 1791, que incorporou os direitos previstos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, iniciou-se uma nova fase de constitucionalização e positivação dos direitos humanos (GUIMARÃES, 2007, p. 57).

A internacionalização dos direitos humanos foi iniciada na segunda metade do século XIX e terminou com a 2ª Guerra Mundial, tendo se manifestado basicamente em três setores: o direito humanitário, a luta contra a escravidão e regulação dos direitos dos trabalhadores (COMPARATO, 2001, p. 52).

Para Flávia Piovesan, o direito humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho são considerados os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos (PIOVESAN, 2013a, p. 183). O direito humanitário corresponde a um conjunto de normas e costumes de guerra, que objetivam atenuar o sofrimento dos soldados prisioneiros, dos combatentes feridos e doentes, e das populações civis atingidas por um conflito armado. Assim, é

[...] o Direito que se aplica na hipótese de guerra no intuito de fixar limites à atuação do Estado e assegurar a observância de direitos fundamentais. A proteção humanitária se destina, em caso de guerra, a militares postos fora de combate (feridos, doente, náufragos, prisioneiros) e populações civis. Ao se referir a situações de extrema gravidade, o Direito Humanitário ou o Direito Internacional de Guerra impõe a regulamentação jurídica do emprego da violência no âmbito internacional (PIOVESAN, 2013a, p. 183-184).

O primeiro documento de conotação internacional do direito humanitário foi a Convenção de Genebra de 1864, a partir do qual foi fundada a Comissão Internacional da Cruz Vermelha em 1880.

A luta contra a escravidão teve importante papel na internacionalização dos direitos humanos, sendo que o Ato Geral da Conferência de Bruxelas (1890) estipulou as primeiras regras interestatais para a repressão do tráfico de escravos africanos (COMPARATO, 2001, p. 53).

A Liga das Nações confirmou o ideal de relativizar a soberania dos Estados. Criada após a 1ª Guerra Mundial, tinha por objetivo promover a cooperação, paz e segurança internacional. Na Convenção da Liga das Nações havia previsões genéricas acerca dos direitos humanos (PIOVESAN, 2013a, p. 184).

Criada pelo Tratado de Versalhes (1919), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) também teve papel importante para a internacionalização dos direitos

humanos. A OIT foi concebida com o escopo de instituir e promover padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar dos trabalhadores.

Com a OIT, o tema relacionado aos direitos humanos, ainda que limitado aos direitos dos trabalhadores, passa a fazer parte da pauta de discussões internacionais dos países membros de tal entidade, o que foi muito importante para o aumento do debate internacional sobre esses direitos.

O processo de internacionalização dos direitos humanos proporcionou o rompimento do conceito tradicional “que situava o Direito Internacional apenas como a lei da comunidade internacional dos Estados e que sustentava ser o Estado o único sujeito de Direito Internacional” (PIOVESAN, 2013a, p. 184).

Além disso, também ocorre a ruptura da noção de soberania estatal absoluta, uma vez que as intervenções no plano nacional passam a ser admitidas, para a proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2013a, p. 187-188). Contudo, a verdadeira consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos ocorreu em decorrência da 2ª Guerra Mundial (PIOVESAN, 2013a, p. 189).

As atrocidades cometidas nas 2ª Grande Guerra ocasionaram as mais variadas violações à dignidade humana, assim o “Mundo passou a repensar a proteção dos direitos humanos, com medo de um novo acontecimento trágico” (GUIMARÃES, 2007, p. 57). Diante do quadro aterrorizador trazido pela 2ª Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos “consolida a afirmação de uma ética universal ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados” (PIOVESAN, 2013a, p. 209).

Segundo René Cassin (CASSIN *apud* PIOVESAN, 2013a, p. 209-210), a Declaração Universal dos Direitos Humanos apresenta duas características marcantes, sendo a primeira a amplitude, já que se trata de um conjunto de direitos imprescindíveis para o desenvolvimento do ser humano, e a segunda é a universalidade, pois a Declaração se aplica indistintamente a todas as pessoas e a todos os países. Salienta ainda, que de maneira consciente,

[...] a comunidade internacional reconheceu que o indivíduo é membro direito da sociedade humana, na condição de sujeito de Direito das Gentes. Naturalmente, é cidadão de seu país, mas também é cidadão do mundo, pelo mesmo fato da proteção internacional que lhe é assegurada (CASSIN *apud* PIOVESAN, 2013a, p. 210).

Desde o preâmbulo da Declaração Universal de 1948, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, que é titular de direitos iguais e inalienáveis. Assim, a condição humana é o único requisito para a titularidade de direitos (PIOVESAN, 2013a, p. 210).

A Declaração Universal de Direitos Humanos inova na forma de conceber os direitos humanos, pois universaliza a proteção ao ser humano. A partir dela, a proteção das pessoas deve ser compreendida a partir da mera condição humana sem qualquer condicionante.

2 PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos do homem são direitos históricos “que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem” (BOBBIO, 1992, p. 32).

Flávia Piovesan, referindo-se a Hanna Arendt, afirma que os “direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução” (PIOVESAN, 2013b, p. 40).

A historicidade dos direitos humanos representa que eles são fruto de um processo histórico, assim, surgem com o passar dos anos, em virtude da luta da humanidade, para que se afirme o respeito ao ser humano, ou seja, os direitos humanos não surgiram e foram afirmados todos ao mesmo tempo, mas sim, em momentos históricos diferentes (BOBBIO, 1992, p. 5).

Considerando-se o caráter histórico dos direitos humanos, ganha relevo a concepção contemporânea desses direitos, que foi introduzida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e ratificada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. A concepção contemporânea é decorrente da internacionalização dos direitos humanos, iniciada a partir do término da 2ª Guerra Mundial, como uma resposta aos massacres humanos cometidos durante esse conflito armado (PIOVESAN, 2013b, p. 40-41).

É nesse contexto histórico que se verifica o “esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial teórico a orientar a ordem internacional contemporânea” (PIOVESAN, 2013b, p. 41). As atrocidades cometidas pelos regimes totalitaristas representaram o rompimento do modelo dos direitos humanos, através da negação do valor da pessoa humana como valor-fonte do Direito (PIOVESAN, 2013b, p. 41).

Da mesma forma que a 2ª Grande Guerra representa a ruptura com os direitos humanos, o período posterior simboliza a sua reconstrução e reafirmação.

No processo de reconstrução dos direitos humanos a partir do término da 2ª Guerra Mundial, fica evidente a necessidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como da “emergência da nova feição do Direito Constitucional ocidental, aberto a princípios e a valores, como ênfase no valor da dignidade humana” (PIOVESAN, 2013b, p. 43). Começa a ser desenhado o sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos.

O Direito Constitucional ocidental passa a dar ênfase à dignidade humana, quando da elaboração de constituições. Isso faz com que o ideal de proteção aos direitos humanos não deve ficar limitado ao domínio de cada Estado, já que existe um interesse internacional legítimo. Essa concepção traz como consequências a relativização da soberania Estatal e o ideal de que o indivíduo deve ser protegido na esfera internacional, como sujeito de direitos. As relações entre governantes e governado, Estados e cidadãos, começam a fazer parte das preocupações da comunidade internacional (PIOVESAN, 2013b, p. 44).

A Declaração Universal de 1948 introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, que é marcada pela universalidade e indivisibilidade de tais direitos.

O processo de universalização dos direitos humanos possibilitou a criação de um sistema internacional com a finalidade de proteger tais direitos. Tal sistema retrata a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, em razão da

convergência internacional a respeito de temas centrais dos direitos humanos, na procura da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos (“mínimo ético irredutível”) (PIOVESAN, 2013b, p. 45).

Além do sistema internacional, também são criados os sistemas regionais de proteção, que visam internacionalizar os direitos humanos nos ambientes regionais, especialmente na Europa, América e África. Os sistemas global e regional se complementam e interagem em benefício dos indivíduos protegidos, com a adoção do princípio da primazia da pessoa humana (PIOVESAN, 2013b, p. 46).

A democracia desempenha papel de suma importância para os direitos humanos e vice-versa, uma vez que o regime mais compatível com a proteção dos direitos humanos é democrático (PIOVESAN, 2013b, p. 46).

3 UNIVERSALISMO

Os defensores do universalismo acreditam que o fundamento dos direitos humanos está intimamente relacionado com dignidade humana e o mínimo ético irredutível, ainda que haja dissenso sobre o verdadeiro sentido do mínimo ético.

Com o término da 2ª Guerra Mundial, a implementação dos direitos humanos ganhou destaque no cenário internacional, como uma resposta a comunidade internacional em razão das atrocidades cometidas durante o conflito armado. A procura de mecanismos internacionais para a proteção da dignidade humana passou a ser motivo de debates entre diversos Estados.

Assim, a universalização dos direitos humanos passou a ter destaque a partir da elaboração de documentos internacionais para a proteção de direitos dos indivíduos, independentemente de raça, religião, sexo e etnia.

O caráter universal dos direitos humanos afirmado pela Declaração Universal de 1948, foi ratificado na Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, pois no parágrafo 5º³ do item I, consta que os direitos humanos são universais.

Ainda, a Declaração de Viena de 1993 sustenta a interdependência entre os valores dos direitos humanos, democracia e desenvolvimento (PIOVESAN, 2013b, p. 46). A Declaração de Viena foi subscrita por 171 Estados, ou seja, o caráter universal dos direitos humanos propugnado pela Declaração Universal de 1948 foi endossado por um elevadíssimo número de Estados, o que nos leva a concluir que a Declaração de 1993 amplia o consenso acerca da universalidade desses direitos.

Então, prevalece o entendimento de que a Declaração de Viena de 1993 acolheu a ideia da forte universalismo e fraco relativismo (PIOVESAN, 2013a, p. 226).

4 RELATIVISMO E A SUA CRÍTICA AO UNIVERSALISMO

Apesar da Declaração dos Direitos Humanos de Viena (1993) ter reiterado o caráter universal dos direitos humanos e ter sido assinada por 171 Estados,

³“Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equânime, com os mesmos parâmetros e com a mesma ênfase”.

atualmente existe uma preocupação por parte dos relativistas na elaboração de uma doutrina que justifique a inaplicabilidade universal dos direitos humanos, que tem como pilar o respeito à cultura dos povos.

Inicialmente, os relativistas afirmam que toda a tradição de direitos humanos fundamenta-se na ideia de “direitos”, ao passo que outros povos, como aqueles submetidos à cultura islâmica, possuem uma forte concepção de “deveres”. O Corão estabelece quatro parâmetros diferentes para a convivência, que englobam direitos, responsabilidades, relacionamentos e papéis (PEIXOTO, 2007).

Como a cultura ocidental contempla preferencialmente uma cultura de direitos, legitima uma série de atos que trazem prejuízos à humanidade, já que não há a imposição de limites a esses direitos. Chandra Muzaffar afirma que a priorização de direitos em detrimento de deveres teve um alto custo para o Ocidente.

É pela predominância do parâmetro citado em relação aos outros que uma ‘cultura de direitos’ difundiu-se no Ocidente, com consequências desastrosas para a humanidade. Pode-se dizer que a incapacidade de compreender que a responsabilidade deve, por vezes, preceder o direito [...] (MUZAFFAR, 2004, p. 315).

Nesse contexto, até considerando a própria terminologia da Declaração Universal de Direitos Humanos, a construção ocidental dos direitos humanos seria voltada somente a direitos, já que não existiriam preocupações com deveres.

Em segundo lugar, os defensores do relativismo cultural sustentam que os direitos humanos são fundamentados em uma concepção antropocêntrica de mundo, que não é compartilhada por todas as culturas. A visão do ser humano pelo Corão, por exemplo, pressupõe que o homem seja representante de Deus na terra, assim, o “relacionamento do homem com Deus, por meio de valores espirituais da verdade, da justiça e da compaixão, são essenciais na compreensão do próprio fundamento da existência humana” (PEIXOTO, 2007).

Contudo, na Declaração Universal de 1948, o indivíduo aparece como o único real detentor de direitos, desta forma é produzida a noção de que todo o direito deve servir o ser humano individualmente, para ser legitimado. Além disso, a hipervalorização do individualismo do ser humano, agregada ao desgaste de valores espirituais, pode produzir ganância e egoísmo, que se fundamentam na crença de liberdade ilimitada e do homem como uma autoridade espiritual (PEIXOTO, 2007).

A concepção ocidental de direito humanos partiria de uma visão antropocêntrica de mundo, enquanto que outras culturas, como a islâmica, partem de visão teológica. Desta forma, há uma supervalorização do indivíduo e da sua liberdade, como paradigma em alguns padrões éticos, e de outra banda, há a valorização do coletivo e de suas obrigações perante Deus (PEIXOTO, 2007).

Em uma terceira crítica ao universalismo, os defensores do relativismo sustentam que os direitos humanos estão intimamente ligados a valores ocidentais, assim seriam fundamentados em crenças estipuladas por uma única cultura, a ocidental.

A afirmação de que os direitos oriundos de uma determinada cultura são universais, representa uma evidente forma de imperialismo do ocidente sobre as demais culturas, tanto é que a elaboração da Declaração Universal de Direitos

Humanos ocorreu sem representatividade global. Além do que, não podemos olvidar que muitas culturas não são compatíveis com os direitos humanos, o que indica o caráter ocidental predominante (PEIXOTO, 2007).

Como exemplo dessa incompatibilidade, é importante salientar que em algumas culturas a clitorectomia, a inferiorização da mulher e os casamentos arranjados são considerados legítimos.

O universalismo também é censurado pelo fato de haver uma análise descontextualizada do homem, tendo em vista que ele se define por suas particularidade (língua, costumes, valores, cultura, etc). O homem é identificado e caracterizado através das suas identidades locais, assim é imprescindível a análise dos valores que são importantes para a comunidade em que ele está inserido (PEIXOTO, 2007).

De acordo com os defensores do relativismo cultural, a construção dos direitos humanos deve considerar as particularidades, pois é necessário “que o homem se reconheça, se identifique com os valores defendidos e isso não será possível abstraído o homem do seu contexto cultural” (PEIXOTO, 2007).

O universalismo também é censurado pela falta de adesão formal de vários Estados aos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, além do que, a falta de políticas comprometidas com esses direitos reflete a impossibilidade de considerar o seu caráter universal.

Em outra crítica ao universalismo, os relativistas afirmam que a proteção dos direitos humanos representa um discurso utilizado para justificar uma política de relações exteriores vinculada a interesses políticos e econômicos específicos. André de Carvalho Santos alerta que:

Vários autores desconfiam do uso do discurso de proteção de direitos humanos como elemento da política de relações exteriores de numerosos Estados, em especial dos Estados ocidentais, que se mostram incoerentes em vários casos, omitindo-se na defesa de direitos humanos na exata medida dos seus interesses políticos e econômicos. Como por exemplo, as relações exteriores dos Estados Unidos mostrariam que a universalidade dos direitos humanos, de acordo com essa visão, é instrumento de uso específico para o atingimento de fins econômicos e políticos, sendo descartável quando inconveniente. O caso sempre citado é o constante embargo norte-americano a Cuba, justificado por violações maciças de direitos humanos por parte do governo comunista local, e as relações amistosas dos Estados Unidos com a China comunista, sem contar o apoio norte-americano a contumazes violadores de direitos humanos (RAMOS, 2005, p. 186-187).

Por fim, os defensores do relativismo cultural sustentam que o desenvolvimento econômico é elemento fundamental para a implantação e proteção de direitos humanos. De acordo com essa perspectiva, os direitos humanos de 2ª dimensão, principalmente os direitos sociais, seriam desrespeitados em razão da falta de recursos financeiros. Assim, em países que passam por condições econômicas precárias, o caráter universal dos direitos humanos seria inaplicável (PEIXOTO, 2007).

Os principais argumentos contrários à afirmação da universalidade dos direitos humanos foram apresentados. Contudo, a sustentação dessas críticas se revela contraditória e frágil em algumas situações, como será visto na sequência.

5 UNIVERSALIDADE PARCIAL

Carlos Frederico Marés de Souza Filho afirma que os direitos humanos não podem ser considerados universais, porque a ideia de ser universal não passa de uma proclamação parcialmente válida, já que foram elaborados pela classe social que criou o Estado moderno e, além disso, são poucos os Estados que os aceitaram como concebidos (SOUZA FILHO, 2009, p. 83).

A universalidade de direitos humanos consiste em cada povo construir seus próprios direitos humanos, de acordo com seus usos, costumes e tradições, assim não existiriam direitos humanos universais, mas sim um Direito universal de cada povo elaborar seus direitos humanos com a única limitação de não violar os direitos humanos dos outros povos (SOUZA FILHO, 2009, p. 83-84).

A universalidade, assim formulada, está longe da proposta da Declaração de 1948 e traduzida juridicamente nas nossas Constituições atuais, porque estas são, na verdade, princípios civilizatórios impostos para todas as culturas.

Os direitos humanos enquanto garantias individuais de liberdade contra a opressão, de vida, de dignidade e integridade pessoais, são valores que podem ser realizados dentro do sistema jurídico concebido pelo Estado contemporâneo na medida em que as constituições ganharam caráter normativo e impositivo, tornando-se assim uma universalidade.

Por outro lado, quando pensamos em sociedades inteiras que estão fora de sistemas jurídicos nacionais, que se regem por leis próprias, temos que reconhecer que aquela universalidade criada pela Constituição impositiva é parcial, porque não alcança toda a população, mas somente a que está integrada, ainda que de forma relativa, ao sistema (SOUZA FILHO, 2009, p. 84).

Ainda seguindo a linha de raciocínio do referido autor, quando realizamos uma análise dos direitos humanos de segunda dimensão (econômicos e sociais), a parcialidade se torna mais evidente, já que os direitos econômicos devem ser desenvolvidos segundo os padrões do mercado capitalista, que é imposto por uma cultura dominante, o que vem a representar uma forma de colonialismo (SOUZA FILHO, 2009, p. 84).

Cada povo deve construir um conceito de direitos humanos que esteja inserido na sua cultura e crenças, assim o “único princípio universal pensável é a liberdade que possibilita a cada povo viver segundo seus usos e costumes e transformá-los, quando necessário, em Constituições rígidas, após inventar a sua própria forma estatal de organização” (SOUZA FILHO, 2009, p. 84).

6 DIÁLOGO INTERCULTURAL

O processo de globalização e as inovações tecnológicas têm ocasionado profundas transformações em nosso planeta e na forma de viver dos homens. A revolução tecnológica, a redução do espaço-tempo, a fusão de identidades e o confronto de culturas são algumas das consequências das mudanças decorrentes desse processo (PEIXOTO, 2007).

Torna-se cada vez mais difícil manter-se culturas intocáveis e isentas de influências, uma vez que a globalização proporciona a mescla e transformação de identidades culturais.

As realidades locais e globais se misturam e se interpenetram. Assim, o que era uma prática local, expande-se e toma proporções globais. Esse processo pode “promover uma ruptura com relação às raízes nacionais, fazendo com que alguém se identifique muito mais com o que está distante do que com o que está próximo” (PEIXOTO, 2007).

Ainda é importante lembrar que a forte influência exercida pelos países dominantes do cenário econômico internacional consegue fazer com que os seus valores se imponham ao restante do mundo. Mesmo a rejeição a determinados valores e padrões externos também ocasiona transformações no contexto local, como, por exemplo, o fortalecimento do fundamentalismo. Logo, o choque de civilizações é uma das consequências desse processo (PEIXOTO, 2007).

A queda do World Trade Center, em 11 de setembro de 2001, mostrou a urgência do diálogo intercultural:

Diante dos lamentáveis acontecimentos sucedidos em setembro de 2001, que tantas indignações e interrogações levantaram, de imediato, foi nas culturas onde se buscavam as respostas, as chaves para se entender o ocorrido. Os estudos culturais e a geopolítica das culturas subitamente mostram sua pertinência, colocando em evidência o empenho da Unesco em promover o diálogo intercultural, o fomento do pluralismo e da tolerância. Dever-se-ia indagar em relação a tudo isso se aqui não se trata, como se diz com insistência, de um choque de civilizações, ou melhor, como nos parece, de um conflito de indiferenças, de culturas que jamais dialogam ou, ao menos, não o suficiente para se entenderem, e que agora, visivelmente, graças às tecnologias de comunicação, co-habitam num mesmo tempo e espaço (MONTIEL, 2003, p. 16).

Após o atentado de 11 de setembro de 2001, a Unesco realizou uma conferência, que culminou na Declaração Universal da Unesco sobre a Diversidade Cultural, reafirmando a certeza de que o diálogo intercultural é o meio mais adequado para a promoção da paz, da tolerância e do respeito ao outro (PEIXOTO, 2007).

É necessário compreensão e respeito no diálogo entre culturas diferentes, pois somente através desse diálogo intercultural é que poderemos encontrar soluções para questões que provocam debates infundáveis. Para uma abordagem mais profunda do diálogo intercultural, é importante a análise do ponto de vista da doutrina que trata desse assunto.

Joaquín Herrera Flores defende um universalismo de confluência ou de chegada, onde o universal deve ser considerado como um ponto de chegada. A racionalidade de resistência proposta pelo autor não repudia a possibilidade de se chegar a um consenso universal acerca das opções relativas aos direitos, bem como também não despreza a virtualidade das lutas pelo reconhecimento das diferenças ética ou de gênero. O que efetivamente é negada é a possibilidade de se considerar o universal como ponto de partida (FLORES, 2002, p. 21).

Deve existir um entrecruzamento das visões universalista e localista, pois assim não haverá a superposição de propostas. No processo de multiculturalismo crítico ou de resistência, ao mesmo tempo em que se repudia os essencialismos universalistas e particularistas, é possível imaginar um único essencialismo válido para uma visão complexa do real, seja pela criação de condições para o desenvolvimento das potencialidades humanas, seja através de um “poder constituinte difuso que faça a contraposição, não de imposições ou exclusões, mas de generalidades compartilhadas às que chegamos (de chegada) e não a partir das quais partimos (de saída)” (FLORES, 2002, p. 21).

A racionalidade de resistência defendida por Joaquín Herrera Flores leva a um universalismo de contrastes, de entrecruzamento e de mesclas, fundado em inter-relações e não em superposições, em que é permitido “deslocarmo-nos pelos diferentes pontos de vista sem a pretensão de negar-lhes, nem negar-nos, a possibilidade de luta pela dignidade humana” (FLORES, 2002, p. 23).

Boaventura de Sousa Santos sustenta uma visão multicultural dos direitos humanos, fundamentada no diálogo intercultural, com a finalidade de criar um multiculturalismo emancipatório (SANTOS, 2001, p. 18). Para tanto, os direitos humanos devem ser reconceituados como multiculturais. O multiculturalismo seria uma pré-condição para uma relação equilibrada, que além de reforçar a ligação entre a legitimidade local e a competência global, também representa uma política contra-hegemônica de direitos humanos (SANTOS, 2001, p. 16).

A aproximação das propostas universalistas e relativistas deve se dar a partir da transformação cosmopolita dos direitos humanos (SANTOS, 2001, p. 18). Para que tal transformação ocorra, Boaventura de Sousa Santos enumera algumas premissas e dentre elas deve ser destacado que é necessária a superação do debate entre universalistas e relativistas, pois a polarização de conceitos é prejudicial para a concepção emancipatória dos direitos humanos (SANTOS, 2001, p. 19).

Além disso, o autor defende que todas as culturas possuem concepções diferentes de dignidade humana, porém, incompletas. Assim, para que ocorra um diálogo intercultural é necessário que haja a mútua consciência das incompletudes culturais (SANTOS, 2001, p. 19-20).

Segundo Boaventura da Sousa Santos, a reconceitualização e a transformação dos direitos humanos devem ser feitas por meio da hermenêutica diatópica, que é fundada na constatação de que não se deve examinar uma cultura a partir do *topos* de outra. Os diálogos interculturais devem se prestar para sustentar as incompletudes das culturas, na busca de concepções multiculturais de direitos humanos:

A incompletude provém da própria existência de uma pluralidade de culturas, pois, se cada cultura fosse tão completa como se julga, existiria apenas uma só cultura. A ideia de completude está na origem de um excesso de sentido de que parecem padecer todas as culturas, e é por isso que a incompletude é mais facilmente perceptível do exterior, a partir da perspectiva de outra cultura. Aumentar a consciência de incompletude cultural até ao seu máximo possível é uma das tarefas mais cruciais para a construção de uma concepção multicultural de direitos humanos (SANTOS, 2001, p. 19).

A hermenêutica diatópica proposta por Boaventura de Sousa Santos fundamenta-se na ideia de que os *topoi*⁴ de uma cultura são tão incompletos quanto a própria cultura a que fazem parte (SANTOS, 2001, p. 20). Contudo, essa incompletude não é perceptível dentro dessa cultura, pois a pretensão à totalidade conduz a que se toma a parte pelo todo (SANTOS, 2001, p. 21).

Assim, a hermenêutica diatópica tem por propósito ampliar a consciência de mútua incompletude por intermédio de um diálogo intercultural. Para a demonstração da hermenêutica diatópica, o autor apresenta um exemplo em que analisa três culturas diferentes, por meio do seu respectivo *topos*, o *topos* dos direitos humanos na cultura ocidental, o *topos* do *dharma* na cultura indu e o *topos* da *umma* na cultura islâmica. O exame das principais tensões existentes entre as diferentes culturas evidencia incompletudes mútuas, o que vem a revelar uma condição necessária para um diálogo intercultural (SANTOS, 2001, p. 21-23).

A constatação de incompletudes e o diálogo intercultural contribuem para a reinterpretação de valores, que é fundamental para a compreensão do outro.

Os seres humanos não são perfeitos e o mesmo pode-se falar das culturas. O conceito de cultura requer fluidez e transformação, pois é através do intercâmbio de diferentes valores que podemos reconstruir e aprimorar as potencialidades humanas (SEN, 2008, p. 282).

O relativismo cultural trouxe importante contribuição no que se refere ao fato de que é necessário ter cuidado quanto à tendência de estabelecer uma ética universal e primazia de valores ocidentais, o que pode suscitar incompreensão e intolerância sobre as especificidades culturais que precisam ser tratadas com respeito (SANTOS, 2011, p. 21).

A defesa de valores fundamentais deve estar conectada diretamente à proteção e à preservação da própria cultura, sendo esse um elo primordial para o diálogo construtivo entre os mais variados povos e grupos sociais. Além disso, há necessidade de um constante questionamento acerca da ideia de que a cultura é pura quando é fechada ou inflexível (SANTOS, 2011, p. 22).

Antes de tudo, é necessário compreendermos que o ser humano é fruto de sua cultura, mas não seu prisioneiro. O respeito a diversidade cultural se apresenta como um dos maiores desafios do mundo atual (SANTOS, 2011, p. 22).

⁴ Boaventura de Souza Santos explica que os “*topoi* são lugares comuns retóricos mais abrangentes de uma cultura. Funcionam como premissas de argumentação que, por não se discutirem, dada a sua evidência, tornam possível a produção e a troca de argumentos”.

7 CRÍTICAS AO RELATIVISMO CULTURAL

Como já asseverado, a Declaração Universal da Unesco sobre a Diversidade Cultural reafirmou a convicção de que o diálogo intercultural é o melhor meio para a promoção da paz, da tolerância e do respeito ao outro. Além de ratificar a necessidade de proteção às diferentes identidades culturais, a Declaração da Unesco deixou claro que a diversidade cultural não pode ser invocada para legitimar atos de violência aos direitos humanos⁵.

A conjugação do respeito às particularidades de cada cultura com a afirmação do caráter universal dos direitos humanos, realizada através do diálogo intercultural, é de um dos maiores desafios da atualidade.

Apesar do diálogo intercultural ser fundamental para a maior efetividade dos direitos humanos, algumas das críticas feitas aos universalistas são, no mínimo, equivocadas.

O discurso de que os direitos humanos representam uma visão individualista, em que os “direitos” são privilegiados em detrimento dos “deveres”, não impossibilita a aproximação dos direitos com os deveres, uma vez que tais concepções não são fechadas ou inflexíveis, mas, pelo contrário, eles se completam e se interpenetram.

A proteção e implementação dos direitos humanos “envolve uma série de reflexões sobre deveres, responsabilidades com a comunidade, compromissos com as gerações presentes e futuras” (PEIXOTO, 2007).

O diálogo cultural com os povos que fundamentam suas relações na noção de dever só servirá para enriquecer o tema.

A declaração de direitos é fundamental, pois sem eles os indivíduos se tornam mais suscetíveis a dominação e ao sofrimento. Essa situação é elucidada por Boaventura de Sousa Santos quando trata do *dharma*:

Por outro lado, e inversamente, visto a partir do *topos* dos direitos humanos, o *dharma* também é incompleto, dado o seu viés fortemente não dialético a favor da harmonia, ocultando assim injustiças e negligenciando totalmente o valor do conflito com o caminho para uma harmonia mais rica. Além disso, o *dharma* não está preocupado com os princípios da ordem democrática, com a liberdade e a autonomia, e negligencia o fato de, sem direitos primordiais, o indivíduo ser uma entidade frágil para evitar ser subjugado por aquilo que o transcende. Além disso, o *dharma* tende a esquecer que o sofrimento humano possui uma dimensão individual irredutível: não são as sociedades que sofrem, mas os indivíduos (SANTOS, 2001, p. 22).

⁵ Art. 4º da Declaração Universal da Unesco sobre a Diversidade Cultural: “A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana. Ela implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones. Ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance.”

A proteção aos direitos humanos tem contribuído para a afirmação do indivíduo como sujeito de direito internacional e o reconhecimento de direitos essenciais não pode ser negado por quem quer que seja (PEIXOTO, 2007).

Os direitos humanos não se prestam para substituir ou impossibilitar convicções políticas, religiosas ou ideológicas. Em verdade, a afirmação do caráter universal dos direitos humanos pretende o estabelecimento de um parâmetro mínimo para as relações sociais.

Entretanto, posições calcadas no fundamentalismo prejudicam o diálogo, pois não reconhecem a possibilidade de influências externas. A construção dos direitos humanos abre um caminho para que “seja possível transitar diferentes percepções, inclusive religiosas, desde que, no seio de cada uma delas, haja espaço para o dissenso, para a crítica” (PEIXOTO, 2007).

A crítica dos relativistas de que os direitos humanos seria um instrumento de imperialismo do Ocidente, com finalidade de universalizar a sua cultura e crenças, também é sustentada em premissas equivocadas, pois o fato desses direitos terem nascido no Ocidente é, tão somente, um dado histórico (PEIXOTO, 2007). Apesar da criação dos direitos humanos ser atribuída ao Ocidente, não quer dizer que eles servem ou serviram para a perpetuação da dominação capitalista e imperialista dos países ocidentais (MBAYA, 1997).

O argumento trazido pelos relativistas de que os direitos humanos servem para legitimar e encobrir atos atentatórios aos direitos humanos também é inadmissível. Sustentar que quaisquer práticas seriam legítimas “desde que compartilhadas por uma comunidade pode ser, e na maioria das vezes é, um discurso extremamente autoritário, capaz de encobrir desigualdades, reprimir a liberdade e legitimar a dominação” (PEIXOTO, 2007).

Os defensores do relativismo cultural também argumentam que as críticas feitas à homogeneidade de uma determinada cultura representaria uma afronta aos costumes compartilhados harmonicamente por aquele grupo, também não se sustentam. Observa-se com frequência que muitas críticas são oriundas do próprio grupo, de pessoas que pertencem a mesma tradição, situação que por si só desmistifica um possível consenso e coesão.

Muitas vezes, críticas feitas por membros de determinado grupo são reprimidas e subjugadas pelo valor coletivo (PEIXOTO, 2007). Diariamente, os jornais trazem notícias a respeito de mulheres submetidas à mutilação genital e castigos, com a autorização da religião, do Estado e do grupo social que fazem parte.

Ayaan Hirsi Ali relata que aos cinco anos sofreu cliterectomia e aos vinte e dois anos fugiu de um casamento arranjado com o primo de seu pai. Quando comenta suas experiências de vida, descreve a submissão vivida pelas mulheres muçulmanas e a sua revolta com o sistema fundado na intolerância (HIRSI ALI, 2011, p. 223-224).

Entender as divergências que existem em um mesmo contexto cultural é fundamental para perceber a importância de se declarar direitos e proteger pessoas submetidas a diferentes formas de dominação.

É importante lembrar que o verdadeiro processo de internacionalização dos direitos humanos só veio a ocorrer a partir da 2ª Guerra Mundial, como “resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo” (PIOVESAN, 2013b, p. 41). E a partir de então, os direitos humanos passam a ter um papel fundamental na luta

pela valorização da vida e proteção dos homens, bem como no combate a dominação, sofrimento e totalitarismo.

Mesmo diante dos avanços trazidos pela internacionalização dos direitos humanos, ainda há muito a ser feito, pois em muitos países há pouca preocupação com políticas voltadas para a implantação e proteção desses direitos, o que também não diminui a sua relevância.

Apesar das inúmeras críticas feitas pelos relativistas, além de proclamar o direito a vida, a universalização dos direitos humanos tem servido para retirar o véu que encobre a dominação camuflada em tradições culturais.

A universalidade atribuída aos direitos humanos não nega as diferenças que constituem as possibilidades de manifestação da existência humana e mesmo das identidades particulares, mas pelo contrário, admite a existência de elementos valorativos comuns que podem ser compartilhados por todos os homens, seja de forma individual ou coletiva. Além disso, a universalidade de direitos humanos “não se contrapõe à diferença, podendo, inclusive, ser a condição de possibilidade para que as diferentes manifestações humanas possam se expressar e conviver em igualdade e sem aviltamentos” (LUCAS, 2009, p. 82).

Talvez o maior problema relativo aos direitos humanos, não é a forma como devem ser justificados, mas sim, como devem ser protegidos. Não estamos diante de uma discussão filosófica, mas política (BOBBIO, 1992, p. 24).

CONCLUSÃO

Enquanto universalistas e relativistas discutem a aplicabilidade dos direitos humanos, inúmeras atrocidades continuam a acontecer no cenário internacional, muitas delas sem punição.

A diversidade cultural deve ter o papel de aproximar os homens, pois através do diálogo será possível criar avanços na proteção e implementação dos direitos humanos.

O diálogo entre universalistas e relativistas deve ocorrer não só no meio acadêmico, mas também pelos responsáveis pelos poderes político e econômico, pois inegavelmente existem muitos interesses em jogo, o que vem a acirrar as tensões.

A necessidade é de diálogo entre as partes, a fim de se evitar o monólogo, principalmente daqueles que defendem a preservação radical de valores culturais ou tradições, que podem ter sido forjados com base em manipulações para a manutenção do poder.

O velho ditado diz que “é conversando que se entende”, porém resta saber se universalistas e relativistas querem dialogar ou se trata apenas de uma infundável discussão, onde não existam vencedor ou vencedores.

O fundamento dos direitos humanos não pode estar condicionado a visões particulares do mundo, já que está atrelado a uma ordem comum de valores que objetivam a proteção do homem independentemente de seus vínculos culturais, religiosos ou políticos.

Assim, a maior preocupação sempre deverá ser com a proteção dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- FLORES, Joaquín Herrera. *Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência*. Revista Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos. v. 23, n. 44, 2002.
- GUIMARÃES, Marco Antônio. *Fundamentação dos direitos humanos: relativismo ou universalismo?*. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá Editora, 2007.
- HIRSI ALI, Ayaan. *Nômade: do islã para a América*. São Paulo: Companhia de Letras, 2011.
- LUCAS, Douglas César. *O problema da universalidade de direitos humanos e o relativismo de sua efetivação histórica*. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 13 – jan./jun. 2009.
- MBAYA, Etienne-Richard. *Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas*. Estudos Avançados. v. 11, n. 30. São Paulo, maio/ago. 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200003&lng=pt&nrm=iso&tlng=PT>. Acesso em: 04 dez. 2013.
- MONTIEL, Edgar. *A nova ordem simbólica: a diversidade cultural na era da globalização*. In: SIDEKUM, Antonio. *Alteridade e Multiculturalismo*. Revista Espaço Acadêmico. Ijuí: Editora Unijuí, 2003.
- MUZAFFAR, Chandra. *Islã e Direitos Humanos*. In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- PEIXOTO, Érica de Souza Pessanha. *Universalismo e relativismo cultural*. Anais do XVI Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI – FDC – Campos dos Goytacazes, 2007. Disponível em: <http://conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/erica_pessanha_peixoto.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2013.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva. 2013a.
- _____. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2013b.
- RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005
- SALET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma concepção multicultural dos direitos humanos*. Contexto Internacional. Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, jan/jun 2001.
- SANTOS, Natália de França. *O infanticídio indígena no Brasil: o universalismo dos direitos humanos em face do relativismo cultural*. Derecho y Cambio Social. Lima-Perú, n. 25, ano VIII, 2011.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *A liberdade e outros direitos: ensaios socioambientais*. Curitiba: Letra da Lei, 2011.
- _____. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 2009